Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1230/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2253/2018
PROTOCOLO	**:** 1890057
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ BITTENCOURT
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE DE PESSOAL NA LRF – OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PREENCHIMENTO INCORRETO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APURAÇÃO DO RESULTADO – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada a impropriedade que não causa prejuízo à análise, para qual cabe recomendação ao ordenador de despesas atual que adote providências a fim de que a falha detectada não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Andre Luiz Bittencourt**; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **ANDRE LUIZ BITTENCOURT,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 9662/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 20779/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**, com **ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regular**, com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 10807/2020.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.232/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 17.590.380,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		17.590.380,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.710.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	2.810.000,00

(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**18.490.380,00**

Fonte: Peça 38, (fl. 292).

No entanto, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	18.769.744,73
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	2.991.762,52
(=) Soma	-	**21.761.507,25**
(-) Despesa Extraorçamentária	-	2.762.891,98
(-) Despesa Orçamentária	-	17.466.546,71
= Soma	-	**20.229.438,69**
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.532.068,56**

Fonte: Peça 38 – Balanço Financeiro (fl. 298).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
>
> **II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;**
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Três Lagoas/MS enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **101.791 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 6% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela Equipe Técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	313.454.660,78
6% (sete por cento)	**6**	**18.807.279,65**
Despesa Empenhada	5,57	17.466.546,71

Fonte: Peça 38 (fl. 293).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **5,57%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **50% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **cinquenta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/treslagoas.

Quadro 4

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**50**	**12.661,13**
Subsídio pago ao Vereador	39,57	10.021,00

Fonte: Peça 38 (fls. 294-295).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 5

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	18.769.744,73
Limite autorizado	**70**	**13.138.821,31**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	49,36	9.263.960,03

Fonte: Peça 38, (fl. 294).

O gasto com pessoal, no percentual de **49,36%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	-	468.817.066,48
Limite autorizado	**6**	**28.129.023,98**
Despesa com pessoal e encargos	2,34	10.973.320,92

Fonte: Peça 38 (fls. 295-296).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Contudo, acolho a posição dos técnicos desta corte de contas em enfatizar o cabimento de ressalva, uma vez que não foram enviadas as Notas Explicativas referentes as Demonstrações Contábeis, no entanto, neste caso, a sua ausência não prejudicou a análise dos mesmos.

Ressalto ainda que houve o preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa conforme detalhado pela equipe técnica (fls. 300-301), porém, não houve prejuízo para a apuração do resultado da DFC que foi de R$ 758.253,22, o que conferiu com os saldos dos demais demonstrativos, entendo caber recomendação e percebo sanada a impropriedade.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **ANDRE LUIZ BITTENCOURT**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ANDRE LUIZ BITTENCOURT**, CPF 728.905.681-72, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm